

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica obrigada, a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas de uso coletivo, instaladas nos clubes, Instituições de ensinos particulares, e congêneres no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - As indicações de que se trata a presente Lei, deverão constituir-se na borda externa das piscinas adesivos e/ou pintura, com material impermeável e antiderrapante, de fácil visualização, e com dimensões compatíveis com a mesma.

Artigo 3º - Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Parágrafo Único - Além dos indicadores constantes do Caput, deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura.

Artigo 4º - As piscinas referidas nesta Lei deverão ser adaptadas aos dispositivos, conforme rege o Artigo 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 1000 UFM, e em dobro no caso de reincidência

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante expedição do respectivo Decreto.

Rio Claro, 13 de Fevereiro de 2019.


JOHÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, conscientizar os pais, responsáveis e usuários em geral de piscinas, por meio de uma ação preventiva, visando inibir a ocorrência de acidentes de lesão medular.

A paraplegia (paralisão apenas dos movimentos das pernas) ou tetraplegia (quando ficam imóveis braços e pernas) ocorrem quando há fratura na coluna vertebral (principalmente na altura do pescoço).

Em muitos casos, há lesão da medula espinhal, responsável pela transmissão das ordens vindas do cérebro para as outras partes do corpo.

Dos acidentes de lesão medular, as produzidas no mergulho em águas rasas, são as mais frequentes.

Num simples salto em direção à água ou piscina, caso haja um impacto inesperado da cabeça no fundo, poderá ocorrer uma fratura em partes da coluna vertebral e, na maioria dos casos, isso significa uma paralisia total ou parcial dos membros inferiores.

Segundo dados do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o mergulho em água rasa é a quarta causa de lesão medular no Brasil. E em época de verão, o acidente ocupa a segunda maior incidência do país. Para se ter uma ideia deste número, a cada semana, cerca de dez pessoas ficam paraplégicas ou tetraplégicas ao bater a cabeça em mergulhos. E o que é pior, a grande maioria (90%) tem idades entre 10 e 25 anos.

Diante dos fatos expostos, e visando proteger a vida de nossos cidadãos, por se tratar de matéria de alta envergadura social e informativa, apelo aos Nobres e Ilustres Vereadores, a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 015/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019 – PROCESSO Nº 15287-018-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a colocação de placas de profundidade nas bordas externas das piscinas provadas de uso coletivo instaladas em clubes, instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:


33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas privadas de uso coletivo.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de práticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. R.", is positioned above a large number "34".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação. Além disso, a matéria é pertinente e tem como principal objetivo dispor sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo, instaladas em clubes, instituições de ensino particulares e congêneres, no município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de março de 2019.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gajno Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4801
de 03 de novembro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 14026
FLS N° 16
VISTO 07/03/2014

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres).

Eu, AGNELO DA SILVA MATOS NETO, Presidente da Câmara do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Determina o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, o treinamento e habilitação desses profissionais em técnicas de salvamento, especificações técnicas de segurança das piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento desses estabelecimentos ao cumprimento das determinações desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos cumpram as adaptações físicas especificadas.

Art. 2º- As piscinas públicas e privadas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, quando em funcionamento, devem estar sob o monitoramento de professor ou instrutor de natação devidamente treinado e habilitado nas seguintes proporções:

I – no máximo oito alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade inferior a doze anos de idade;

II – no máximo doze alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade a partir dos doze anos.

§ 1º Os estabelecimentos poderão reduzir o número máximo de alunos por professor indicado nos incisos I e II deste artigo, conforme as especificidades das faixas etárias, de forma a garantir o cuidado com a integridade física e a preservação da vida dos alunos.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 3º O Certificado de Habilitação dos professores ou instrutores de natação deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º- As piscinas de que trata esta Lei devem cumprir as seguintes especificações:

I - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – ter o portão instalado para abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm (dez centímetros) abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora;

III – manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- d) estojos de primeiros socorros;

CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 4036
FLS N° 17
VISTO 6/6/2014

IV - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiapriisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções como advertências, multa pecuniária e interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade e cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

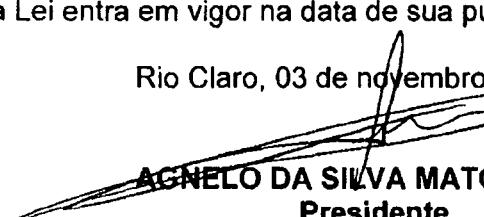
§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º - A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação de estabelecimentos educacionais, clubes, academias e congêneres, com piscina, fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei que disponham das piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de novembro de 2014.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


CÍCILIANA APARECIDA DI BATISTA
Diretora Geral

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 015/2019

PROCESSO N° 15287-018-19

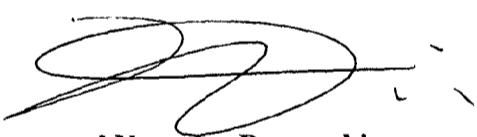
PARECER N° 038/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **legalidade** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de março de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 015/2019

PROCESSO N° 15287-018-19

PARECER N° 037/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 015/2019

PROCESSO N° 15287-018-19

PARECER N° 033/2019

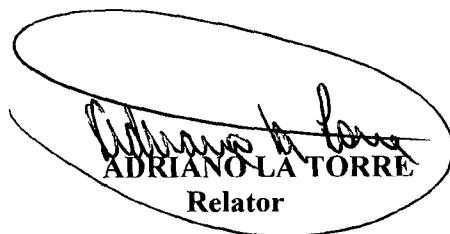
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

PROCESSO Nº 15287-018-19

PARECER Nº 028/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 015/2019

PROCESSO N° 15287-018-19

PARECER N° 052/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, Instituições de ensinos particulares e congêneres no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de junho de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2019

(Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.)

Artigo 1º - O Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominada de "Praça Pastor Ervin Bock", o logradouro público localizado na Avenida 08, confluência das Ruas 27 e 28, no Bairro Jardim Mirasol".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** ERVIN BOCK **

MATRÍCULA:

** 115543 01 55 2013 4 00137 155 0069108-11 **

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado 73 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE ARAGUARI-MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2257150 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDENCIA Ervin Bock e Argemira Alves Bock ***
RESIDENTE NA RUA MARGINAL JSP N° 1364, JARDIM MIRASSOL, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO Vinte e nove de março de dois mil e treze - Às 21:30 H DIA 29 MÊS 03 ANO 2013

LOCAL DE FALECIMENTO NA SANTA CASA, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, CRISES CONVULSIVAS, DOENÇA ALZHEIMER,
INSUFICIÊNCIA RENAL, DEMÉNCIA SENIL (MORTE NATURAL) ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, PRISCILA LTDIA BOCK SP. TORRES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. MAURICIO T. LUCCI - CRM 79.644

O OBSERVAÇÕES O falecido foi casado em 1ª nupcias com Maria Elza Christofeletti Bock em Rio Claro, SP aos 24/11/1961; era casado em 2ª nupcias com Rosângela Matias Bock em Rio Claro, SP nos 06/04/1974, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Raquel, com 50 anos, Ester, com 48 anos, Marcelo, com 45 anos, Denise Andreia, com 42 anos e Priscila, com 37 anos. NADA MAIS. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcrclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 03 de abril de 2013

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

44

126035
1298G-AA
1398G-125001-21000-213

Rio Claro, 05 de Fevereiro 2019

Eu Rosa Lidia Mathias Bock, portadora do RG
15872314, autorizo a Prefeitura Municipal de
Rio Claro/SP, através da Camara Municipal, -
pelo vereador André Luiz de Godoy, nomear
a praça localizada no Jd. Mirassol, av 08 com -
rua 27, com nome de meu falecido esposo, --
Pastor Ervin Bock.

Salientando que sempre foi um desejo dele,
de se ter esse espaço como: Praça da Bíblia.

Sem mais, agradecida.

Rosa Lidia Mathias Bock

Rosa Lidia Mathias Bock.

Rio Claro, 06 de Fevereiro 2019

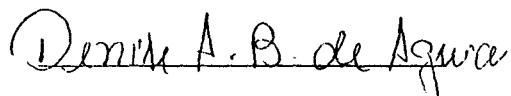
Eu Denise Andreia Bock de aguiar, portadora do RG
24627713, autorizo a Prefeitura Municipal de
Rio Claro/SP, através da Camara Municipal, -
pelo vereador André Luiz de Godoy, nomear
a praça localizada no Jd. Mirassol, av 08 com -
rua 27, com nome de meu falecido Pai, --
Pastor "Ervin Bock".

Salientando que sempre foi um desejo dele,
de ter esse espaço como: "**Praça da Bíblia**".

Sabendo que foi Pastor da igreja Batista Philafelfia por um período de quase 20 anos , teve oportunidade junto com minha avó de ser um dos fundadores do lar Bethel bem como Lar Samaritano , atuou como evangelista em bairro da periferia da cidade onde grande numero de crianças foram resgatados das drogas e muito mais , neste trabalho colocou a disposição um ônibus de sua propriedade para transporte das crianças ate igreja.

Um pouco da historia de meu Pai ; Ficou em regime internato no colegio "KOELLE" durante quase toda sua adolescência ao sair casou com minha mae "Maria Elza christofolleti " onde teve 4 filhos no qual sou a caçula , e por ironia do destino veio a falecer 3 anos após meu nascimento. Com o passar do tempo veio a se casar novamente com "Rosa Lidia Matias" onde teve mais uma filha . saudades restaram e sua historia continua viva após sua morte em Março de 2013.

Sem mais, agradecida.


DENISE ANDREIA BOCK DE AGUIAR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 25/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019 – PROCESSO Nº 15297-028-19.

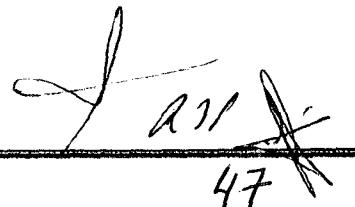
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do nobre vereador André Luis de Godoy, que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1926, de 19 de novembro de 1984.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso, o Projeto pretende alterar a denominação do logradouro público localizado na Avenida 8, confluência das Ruas 27 e 28, bairro Jardim Mirassol, passando de "Praça da Bíblia" para "Praça Pastor Ervin Bock".


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves' or similar, is placed over a horizontal line. Below the signature, the number '47' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

A alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei antiga.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Penteado
A data correta é 27/3/19 às 17:50
Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.

Daniel Magalhães Nunes
Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 1926
de 19 de novembro de 1984

Eu, ENGº JOSÉ LINCOLN DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

L E I N° 1926

(Dá nova redação ao artigo 19, da Lei nº 1318, de 12 de dezembro de 1973.)

Artigo 19 - O artigo 19, da Lei nº 1318, de 12 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Fica denominada Praça da Bíblia o logradouro público localizado na avenida 8, na confluência das ruas 27 e 28, no Jardim Mirassol".

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de novembro de 1984

ENGº JOSÉ LINCOLN DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO
Secretário Municipal dos Negócios do Governo

cod.02-0028

49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 025/2019

PROCESSO N° 15297-028-19

PARECER N° 049/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de março de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermival Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 025/2019

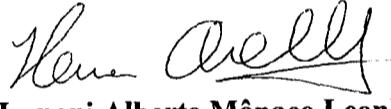
PROCESSO N° 15297-028-19

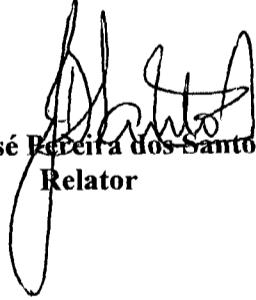
PARECER N° 038/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de maio de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 025/2019

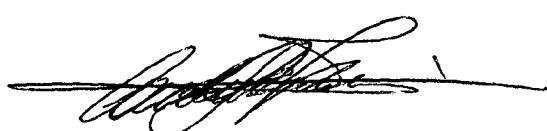
PROCESSO N° 15297-028-19

PARECER N° 047/2019

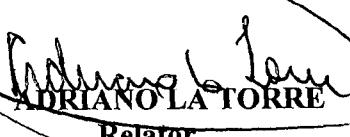
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 025/2019

PROCESSO N° 15297-028-19

PARECER N° 063/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 04 de julho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda modificativa ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 025/2019

Artigo 1º - Fica denominada "Praça da Bíblia Pastor Ervin Bock" o logradouro público localizado na Avenida 08, confluência das Ruas 27 e 28, no Bairro Jardim Mirassol.

Rio Claro, 11 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 027/2019

(Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada “Abril Verde” no âmbito do Município, e da outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município a campanha de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, denominada “Abril Verde” a ser comemorada anualmente durante o mês de abril, com o objetivo de sensibilizar a população quanto a importância da prevenção dos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Paragrafo Único – O Símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será “um laço” na cor verde.

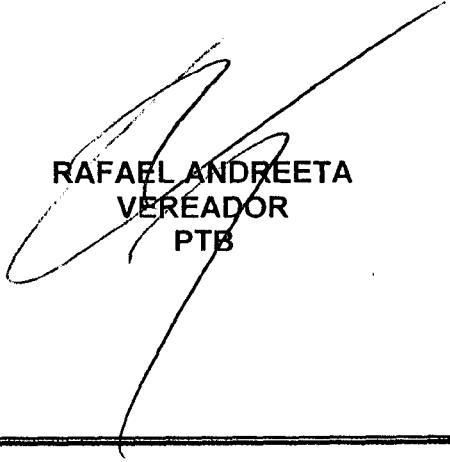
Artigo 2º - Durante o mês de campanha o objetivo será divulgar os direitos assegurados pela Lei de nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, alterando o Capítulo V da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) relativo a Segurança e Medicina do MTB (Ministério do Trabalho) de nº 3.214, de 8 de junho de 1978, aprovando as normas regulamentadores sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 3º - A campanha, a ser comemorada anualmente no mês de abril, passa a integrar o Calendário de datas e eventos oficiais do Município.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2019.


RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O "Abril Verde" foi considerado mês simbólico para intensificação da discussão da questão da saúde, segurança e prevenção no meio ambiente do trabalho, com os diversos atores sociais. A data foi instituída, em especial, em face da designação, por meio da Organização Internacional do Trabalho, do dia 28 de abril como o Dia Mundial em Memória as Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. O mesmo dia consta do calendário brasileiro nos termos da Lei 11.121/2005.

Outra data importante em relação ao tema é o dia 07 de abril, celebrado pela Organização Mundial de Saúde, desde o ano de 1948, como o dia Mundial da Saúde.

Neste mesmo sentido, alguns estados e Municípios da Federação, como forma de melhor divulgar o tema, adotaram legislações instituindo, no calendário local, o dia 28 de abril como dia de memória as vitimas de acidentes e doenças do trabalho e/ou o "Abril Verde" como mês dedicado à causa.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares na aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 027/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, PROCESSO Nº 15299-030-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do nobre Vereador Rafael Andreatta, que institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de "Abril Verde" no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

57

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora examinado, o projeto de lei visa de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais no município de Rio Claro.

Entretanto, visando uma melhor redação do Projeto ora analisado e para evitar a sua constitucionalidade, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 27/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do município de Rio Claro, o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas aos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais e dá outras providências"

Emenda Modificativa nº 02

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 27/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no município de Rio Claro o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas aos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo único - O símbolo do mês "Abril Verde" será representado por um laço na cor verde".



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 03

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 27/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O mês "Abril Verde" contemplará os seguintes objetivos:

I – Conscientização da população sobre as formas de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

II- Ações educativas relacionadas aos acidentes dos trabalhos e doenças ocupacionais;

III – Informações sobre os direitos assegurados pela Lei nº 6514/77, relativo a Segurança e Medicina do Trabalho (MTB);

IV – Incentivo a participação da Iniciativa privada, por meio do patrocínio de palestras, encontros, campanhas e outras ações educativas".

Emenda Modificativa nº 04

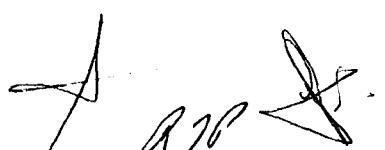
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 27/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O mês "Abril Verde" será comemorado anualmente no mês de abril, integrando o calendário oficial do Município de Rio Claro."

Emenda Modificativa nº 05

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 27/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto".

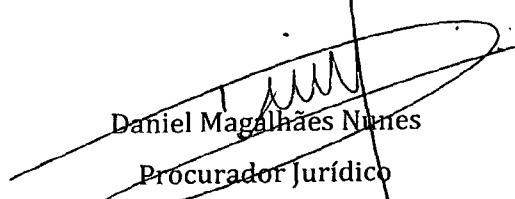


Câmara Municipal de Rio Claro

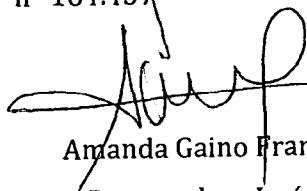
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 26 de março de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

60

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 027/2019

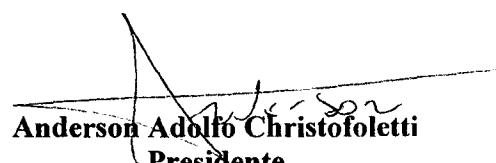
PROCESSO N° 15299-030-19

PARECER N° 058/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de “Abril Verde” no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de abril de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 027/2019

PROCESSO N° 15299-030-19

PARECER N° 029/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de “Abril Verde” no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

62

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 027/2019

PROCESSO Nº 15299-030-19

PARECER Nº 034/2019

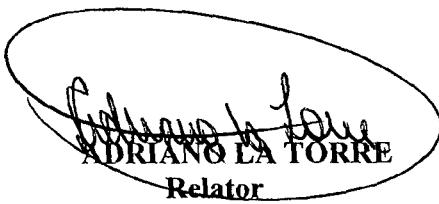
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de “Abril Verde” no âmbito do Município, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 027/2019

PROCESSO Nº 15299-030-19

PARECER Nº 031/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de “Abril Verde” no âmbito do Município, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 027/2019

PROCESSO Nº 15299-030-19

PARECER Nº 051/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada de “Abril Verde” no âmbito do Município, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de junho de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta

1. **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 27/2019**, ficando este com a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do município de Rio Claro, o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas dos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais".

2. **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 27/2019**, ficando este com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no município de Rio Claro o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas aos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo Único – O símbolo do mês "Abril Verde" será representado por um laço na cor verde".

3. **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 27/2019**, ficando este com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O mês "Abril Verde" contemplará os seguintes objetivos:

I – Conscientização da população sobre as formas de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

II – Ações educativas relacionadas aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

III – Informações sobre os direitos assegurados pela Lei nº 6514/77, relativo a Segurança e Medicina do Trabalho (MTB);

IV - Incentivo a participação da Iniciativa Privada, por meio do patrocínio de palestras, encontros, campanhas e outras ações educativas".

4. **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 27/2019**, ficando este com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O mês "Abril Verde" será comemorado anualmente no mês de abril, integrando o calendário oficial do Município de Rio Claro".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 27/2019**, ficando este com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante expedição de Decreto".

Rio Claro, 05 de Abril de 2019.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB